

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/004.890/89-43

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.780

Recurso nº: RP/301-0.138

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA FERRO BRASILEIRO

Classificação.

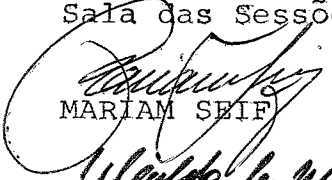
1 - Coquilha são fôrmas de aço especial forjados para fabricação de tubos de ferro ou aço pelo processo de centrifugação. Posição TAB 84.60.02.01

2 - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


URALDO CAMPELO NETO - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIÃ JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu a interessada, seu advogado, Dr. Fernando Neves da Silva - OAB/DF nº 2030/87.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711-004890/89-43

RECURSO DA PROCURADORIA Nº 301-0.138

ACÓRDÃO CSRF/03-01.780

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: CIA. FERRO BRASILEIRO

ACÓRDÃO RECORRIDO: 301-26.270, de 10/10/90

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais para pleitear a reforma do acórdão em referência que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora denominada interessada, cuja ementa reproduzo a seguir:

"Classificação.

1. Coquilha são formas de aço especial, forjado para fabricação de tubos de ferro ou aço, pelo processo de centrifugação. Posição TAB 84.60.02.01.
2. RECURSO PROVIDO."

A recorrente pede a reforma da decisão proferida nos termos em que conclui a ementa acima transcrita, por julgá-la em total desconformidade com as provas dos autos, bem como com o bom direito.

Alega que nada consta do processo que possa amparar a classificação adotada pelo contribuinte, e que essa teve acolhida tão somente porque o produto teve sua patente registrada no Brasil, sob o nome de coquilha.

Argumenta que o nome outorgado ao engenho, para efeito de registro de patente, é irrelevante perante a nomenclatura oficial, importando, isto sim, o nome adotado pela TAB - código 84.60.02.99, conforme defende o julgador singular, cujo entendimento adota integralmente.

Dessa forma, aguarda a reforma da decisão recorrida, pela Câmara Superior.

A interessada oferece em tempo hábil suas contra-razões, alegando, inicialmente, que o recurso interposto não apresenta motivos bastantes para notificar o acórdão proferido pela Câmara recorrida.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/004.890/89-43

Em preliminar levantada, a contraditora propõe que não se conheça do recurso especial interposto, por entender que seu conteúdo não demonstra, à saciedade, a vulneração da lei e a contrariedade das provas dos autos apontadas contra a sentença proferida pela Câmara de Conselho.

Prossegue discorrendo sobre a controvérsia gerada em torno da classificação tarifária do produto que, segundo o autuante, não se identifica com aquele que na TAB denomina-se coquilha, por entender que o material importado não traduz as características descritas no original francês e na versão espanhola das NENCCA.

A esse entendimento opõe-se a interessada para assegurar que se trata exatamente do produto incluso na posição 84.60.02.01 da TAB, tanto que, afirma, essa foi a classificação tarifária adotada durante décadas, sem que tivesse sido, em momento algum, objeto de impugnação. Pelo contrário, numerosos laudos periciais atestam a exatidão do enquadramento deste produto na mencionada posição classificatória.

Acrescenta que o abandono da classificação prevalecente há mais de cinquenta anos e coincidente com a descrição técnica da mercadoria, deveu-se à interpretação das posições e desdobramentos da NBM segundo as Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, segundo as NENCCA e/ou NESH.

Transcreve as versões em francês, espanhol e português daquelas notas explicativas com o intuito de demonstrar que toda a polêmica resultou de mera impropriedade na tradução dos respectivos textos, condenando a tradução literal a que, acredita, apegou-se a fiscalização. Defende, com base nessa exposição, a adoção da versão portuguesa das NENCCA, como elemento para interpretação da NBM.

Deduz, pois, da versão portuguesa do texto mencionado, que se entende por "fôrma ou molde", inclusive a coquilha, definido como objeto em forma de envólucro metálico, constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo, a forma dos objetos a moldar.

Em seus argumentos finais, a contraditora reafirma a impropriedade na tradução dos textos, e reporta-se ao presente recurso para acusar sua imprecisão, na medida em que, a seu ver, este não indica onde houve o abandono das provas dos autos e a alegada colisão com o direito.

Mm. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/004.890/89-43

Enumera, ainda, outros argumentos, onde afirma que: em francês e espanhol, os termos coquilhes e coquilha têm acepção muito mais ampla do que se lhes atribui a fiscalização; que não existe paralelo entre a TAB e as Nomenclaturas Aduaneiras de Bruxelas, do Conselho de Cooperação Aduaneira e do Sistema Harmonizado; que a Coordenação Internacional da Comissão de Política Aduaneira do MEFP reconhece à denominação coquilha significação extensiva e não restritiva e que a classificação tarifária não pode ignorar a identificação técnica do produto.

Para encerrar, reforça seus argumentos voltando a conceituar coquilhas como sendo moldes metálicos permanentes empregados na produção de peças dando uma fundição limpa, de superfície lisa e acabada, sejam eles cilíndricos ou formas.

Pelo exposto, espera que o recurso não seja conhecido, mas que, se conhecido, seja-lhe negado provimento.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.780

V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, relator.

Compartilho da opinião do ilustre relator do processo em tela na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck.

Em assim sendo, adoto e transcrevo seu brilhante voto na íntegra, como se segue abaixo:

"Efetivamente a fundamentação do auto de infração se centra em uma definição que as NENCCA dariam do produto importado, (descrição dos fatos e enquadramento legal), verso da folha 1, in verbis:

"Analisando a referida classificação fiscal com os subsídios fornecidos pelas NENCCA - original em língua francesa e suas traduções em língua espanhola e portuguesa - para a interpretação da classificação na N.B.M., nos termos do artigo 3º do D.L. nº 1.154/71, verifica-se claramente que definição de "coquilha" abrange somente os moldes que se apresentam sob a forma de um invólucro metálico constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em cõncovo, a forma dos objetos a moldar, portanto, tratam-se de fôrmas tipo conchas, enquanto que para a fabricação de tubos por processo de centrifugação, como é o caso em exame, são definidos como "moldes cilíndricos", conforme se vê especificado no item 4 da NENCCA referente à posição 84.60."

A isto o AFTN aditou cópias xerografadas das NENCCA em espanhol (folhas 15 à 18), em francês (folhas 21 à 23), e em português (folhas 19 e 20).

Das diversas versões existentes das NENCCA, obviamente, a que mais nos interessa é a de língua portuguesa, por ser esta a língua nacional e a única que possui poder vinculante para nós.

mu.



Conforme podemos ver às folhas 20 a versão portuguesa das NENCCA, junta aos autos pelo AFTN, não trás definição alguma do que venha a ser uma coquilha. Ao especificar a posição 84.60 as NENCCA simplesmente nos dizem que aqui cabem numerosos artefactos, dentre os quais:

"A) As caixas para fundição destinadas a moldagem de areia.

B) Os moldes para metais e para carbonetos metálicos, tais como:

- 1) Fôrmas (é neste ponto que a versão em francês e em espanhol se utilizam da palavra coquille), que se apresentam com o aspecto de um invólucro metálico constituído por duas ou mais partes ajustáveis, reproduzindo, em côncavo, a forma dos objetos a moldar."

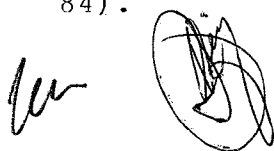
E a lista segue esclarecendo que também se enquadram como moldes para metais e para carbonetos metálicos os moldes para moldagem sob pressão, os moldes para fritagem de metais em pó, os moldes cilíndricos e os moldes de tipografia.

A definição do que viria a ser uma coquilha existente na versão francesa e na versão espanhola das NENCCA, não foi reproduzida na versão portuguesa. A razão para tal omissão pode ser várias, mas, talvez, a mais plausível seja a de que em verdade não exista definição alguma a ser reproduzida.

Para os estudiosos dos idiomas são frequentes os diversos casos de falsos cognatos, quando da transcrição de um texto para uma outra língua.

A mercadoria importada é um molde especial para o processo de centrifugação de tubos de ferro fundido. Quanto a isso não existe controvérsia. Trata-se de processo de fabricação denominado centrifugação, inventado por Fernando Areus Júnior, cuja patente foi por ele requerida e deferida aos 18 de abril de 1.928.

Em seu pedido o inventor diz que se trata de "um novo processo e dispositivo para a fabricação de tubos pela fusão em coquilha rotativa" (folhas 80 à 84).



Acórdão nº-CSRF/03-01.780

Pelo que se vê o engenheiro Fernando Areus Júnior denominou a fôrma utilizada em seu processo de fabricação de tubos de coquilhas, isto em 1.928.

A TAB criou uma posição especial para as coquilhas, dentro da parte referente aos moldes em geral. Por fim as NENCCA, assim como suas sucessoras, não trazem, em suas versões portuguesas, uma definição do que vem a ser um coquilha. Logo não há como negar ao termo o sentido que lhe quis dar Fernando Areus Júnior.

É verdade que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, principalmente quando visam modificar definições legais que são vinculadas a obrigações tributárias.

Ocorre que no caso em exame não existe uma definição legal. O termo foi aparentemente definido na versão francesa das NENCCA, porém quando de sua tradução oficial se vê que não existia definição alguma, tanto que o termo, coquilha, não é sequer mencionado no ponto em que seria definido, na versão portuguesa."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo, assim, a decisão da Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Eis o meu voto.

Brasília - D.F., em 23 de agosto de 1991.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR.

